



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11575/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Aguiar
Responsável: Sr. Manoel Batista Guedes Filho (Prefeito)
Advogada(o): Sr. Remígio Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Declara-se o cumprimento parcial do Acórdão. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2959/14

Vistos, relatados e discutidos o presente processo, que trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–1867/13, de 18 de julho de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0016/13, decorrente do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, provenientes de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Aguiar, realizados nos exercícios de 1997 a 2000, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar o cumprimento** parcial do Acórdão AC1-TC-1867/13;
- 2) **julgar regulares** os atos de nomeações dos candidatos discriminados no Anexo Único deste ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros;
- 3) **recomendar** ao atual Prefeito Municipal providências para adequação junto ao SAGRES da nomenclatura dos Agentes Comunitários de Saúde;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11575/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Aguiar
Responsável: Sr. Manoel Batista Guedes Filho (Prefeito)
Advogada(o): Sr. Remígio Júnior

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do Acórdão AC1–TC–1867/13, de 18 de julho de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC-0016/13, decorrente do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, provenientes de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Aguiar, realizados nos exercícios de 1997 a 2000, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde - ACS.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do referido Acórdão (fls. 63/64): **a) declarou** o não cumprimento da Resolução RC1–TC–016/13; **b) aplicou** multa ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 7.000,00; e **c) assinou** o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Aguiar, para adoção das medidas determinadas no relatório de Auditoria (fls. 49/51), com encaminhamento a este Tribunal de documentação comprobatória, sob pena de nova multa.

A decisão contida no mencionado Acórdão foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico em 25/07/2013. Em seguida, o processo foi remetido à Corregedoria desta Corte para verificação de cumprimento. Em relatório de fls. 70/71, o órgão corregedor verificou que o Acórdão AC1-TC-1867/13 não foi cumprido.

Ato contínuo, foram apresentados documentos pelo referido gestor em 25/02/14 (fls. 73/473), os quais foram anexados ao processo, e remetidos em seguida à DIGEP para análise. Em relatório de fls. 475/477, a Auditoria entendeu: **1)** que persiste a irregularidade referente à insuficiência da documentação relativa aos processos dos quais participaram os ACS, porém, a falha pode ser relevada para efeito único de concessão de registro, tal como este Tribunal tem efetuado em relação a outros municípios, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos (1997-2000, fls. 48); **2)** sanada a irregularidade referente à ausência na Lei 435/2007 da quantificação das vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde; e **3)** que persiste a irregularidade sobre constar no SAGRES informação de que os servidores relacionados no item "5" do relatório inicial ocupam o cargo de Agente de Saúde, quando o correto é Agente Comunitário de Saúde. (doc. fls. 474, extraído do SAGRES). Por fim, informou que não consta nos autos comprovação de que a documentação analisada fora apresentada no exercício de 2012, mas não anexada aos autos, como alegou o defendente, bem como não consta comprovação do pagamento de multa que lhe foi aplicada, opinando pela aptidão ao registro dos atos de regularização de vínculo funcional, relacionados no item "4" do Relatório de fls. 475/477.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11575/09

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o cumprimento** *parcial* do Acórdão AC1-TC-1867/13;
- 2) **julguem regulares** os atos de nomeações dos candidatos discriminados no Anexo Único deste ato formalizador, concedendo-lhes os competentes registros;
- 3) **recomendem** ao atual Prefeito Municipal providências para adequação junto ao SAGRES da nomenclatura dos Agentes Comunitários de Saúde;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de junho de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 11575/09

ANEXO ÚNICO

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS)

ITEM	NOME	SELEÇÃO	FLS.	PORTARIA	FLS.
01	ANTÔNIO HONORATO	1998	48, 178 E 179	63/2008	11
02	CLEIDE SOARES DA SILVA JUVÊNIO	1997	719	296/11	12
03	DAMIÃO ALVES LEITE	1997	720	297/2011	13
04	DAMIÃO QUARESMA	1998	721	71/2008	14
05	DANIELA ALVES DA SILVA PEREIRA	2000			15
06	DUCILEIDE ALVES DE LACERDA	1998	48,0155 E 160	62/2008	16
07	EDMILSON MAURÍCIO CARLOS	1998	48, 379 E 380	69/2008	17
08	ELZA ALVARENGA DE FRANÇA	1998	48, 108, E 109	55/2008	18
09	FRANCISCA LOPES NETA	1998	48,0131 E 132	68/2008	19
10	FRANCISCO LUIZ DE LUCENA	1998	48,0227 E 228	58/2008	20
11	JOSÉ MILTON PEREIRA	1998	48, 256 E 257	67/2008	21
12	MARIA CLEUDA DANTAS	2000	48, 280 E 284	61/2008	22
13	MARIA DE FÁTIMA E SOUSA BALCONTE	1998	48 E 307	57/2008	23
14	MARIA VANUZA LIMA DA SILVA	1998	48, 330 E 331	59/2008	24
15	MARILENE DE SOUSA EVANGELISTA	2000	48, 456 E 457	66/2008	25
16	SEBASTIÃO SOARES DE LACERDA	2000	48, 354 E 356	60/2008	26
17	ÂNGELA CRISTINA BATISTA FERREIRA	1998	48	64/2008	10